

**A RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS
PRÁTICAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Fernando Rodrigues da Motta Bertoncello*

Resumo: Este artigo visa demonstrar a relevância da intervenção estatal no domínio econômico para que se estabeleçam limites jurídicos ao próprio poder econômico. Neste sentido, constata-se que a intervenção estatal tem como poderosa ferramenta o Direito. Sendo assim, estuda-se o diálogo que a Economia e o Direito tem traçado juntos, bem como sua complementariedade. Posteriormente, também identifica elementos constitucionais que viabilizam a intervenção estatal no domínio econômico. Por fim, abrange a possibilidade de haver uma intervenção estatal financeira em detrimento de uma autorregulação, que, por sua vez, nem sempre é efetiva, já que diferentemente da regulação, a autorregulação não traz consigo um elemento chave: o interesse público.

Palavras-chave: intervenção estatal; limites ao poder econômico; direito econômico.

1 Introdução

Durante muito tempo a atividade econômica não considerou o capital humano nem o meio ambiente e, mesmo hoje, após a edição da Consolidação das Normas Trabalhistas, da criação da Justiça do Trabalho, da atuação constante do Ministério Público do Meio Ambiente, e das diversas Convenções Internacionais sobre desenvolvimento sustentável e direitos humanos, ainda não se foi capaz de conter muitos dos impactos gerados pela exploração dessa atividade.

O mercado financeiro tem expressão significativa para a sociedade inserida em uma economia capitalista, uma vez que é também por meio das instituições financeiras que se fomenta a atividade empresarial no Brasil.

* Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e especializado em Direito Público e em Direito e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes. Mestre em Direito Político e Econômico pela UPM e doutorando em Direito Político e Econômico na mesma instituição.

Sendo assim, percebe-se a necessidade da realização de uma intervenção estatal forte e eficiente para que se permita que o mercado financeiro brasileiro floresça e, ao mesmo tempo, não ultrapasse limites que se voltem contra o interesse público.

Dessa forma, acredita-se que, talvez, estruturar um sistema normativo financeiro que converse especificamente com esta realidade, seja uma forma eficiente de se estabelecer tais limites.

2 A intervenção estatal no domínio econômico

Sabe-se que a Economia e o Direito andam juntos, talvez, desde sua criação. Nesse sentido, Nusdeo (2010, p. 31) declara que:

[...] é íntima a relação entre Direito e Economia. Mais do que íntima relação, trata-se, na verdade, de profunda imbricação, pois os fatos econômicos são os que se apresentam de uma dada maneira em função direta de como se dá a organização ou normatização [...].

Percebe-se uma relação intrínseca entre as duas ciências – que aparentemente não podem existir uma sem a outra –, e nos últimos tempos percebe-se, inclusive, a ampliação da presença do Estado no sistema econômico e o seu caráter difuso, com multiplicação de normas legais de toda a espécie para colocar em prática a política econômica.

Marx (1983, p. 53), por sua vez, ao escrever sobre o modo de produção e as forças produtivas, defende que “nas sociedades de classes, as relações de produção são relações entre classes sociais”. Ou seja, o modo como uma determinada sociedade é organizada está diretamente relacionado com suas forças produtivas e seu modo de produção.

No Brasil, o modo de produção em que se vive, como conhecido, é o capitalismo e, por isso, pode-se dizer que as relações humanas, sociais e jurídicas estão diretamente atreladas a ele, que, por sua vez, depende da Economia para funcionar.

Sendo assim, verifica-se que vida social, cenário econômico (nacional e internacional), bem como relações jurídicas (litigiosas ou não) carecem de um mesmo alicerce: o desenvolvimento econômico.

Igualmente, para Grau (2010, p. 31) não somente a Economia e o Direito caminham em um mesmo sentido, mas também o próprio sistema capitalista nos seguintes termos:

- I) A sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- II) Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;

III) Este Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos.

Assim, a sociedade capitalista somente se mantém como é se for controlada pelo Direito positivado, o que também se aplica à Economia, que não pode ter um fim em si mesma, mas, sim, um objetivo social e comum para com a sociedade.

Nesse sentido, Bagnoli (2005) expressa em sua obra a esperança do autor de um século XXI socialmente melhor e, para tanto, pressupõe mais igualdade entre os Estados e entre as pessoas de um mesmo Estado. Contudo, ressalta que para isso ocorrer deve-se promover políticas econômicas mais preocupadas em desenvolver a economia das nações, principalmente a dos países pobres e em desenvolvimento, e não apenas buscar o crescimento econômico. Portanto, para Bagnoli (2005), desenvolver a economia deve significar desenvolver o país, a sociedade, que terá a contrapartida da melhora econômica, isso porque o progresso meramente material não conduz a sociedade a um aprimoramento no bem-estar coletivo.

O desenvolvimento econômico, então, embora propulsor do sistema capitalista, precisa de freios. E com o passar do tempo, para que supostos freios fossem mais bem engendrados, surgiu um ramo específico do Direito: o Direito Econômico.

2.1 A função social da intervenção estatal e o Direito Econômico como consequência da necessidade de regulamentar tal intervenção

A discussão da intervenção estatal na Economia – que, como visto, tem o Direito como importante veículo – possui o interesse público como o mais amplo dos fundamentos.

Nesse sentido, Tavares (2011, p. 49) sugere que:

[...] intervenção poderá ocorrer em resposta às pressões sociais, para a correção de inevitáveis distorções derivadas da ampla liberdade, distorções essas que operam em prejuízo do conjunto da sociedade.

Significa dizer que o interesse público é pressuposto que possibilita a intervenção estatal no domínio econômico, uma vez que não abrange somente questões econômicas, mas também o amparo das questões sociais.

Sendo assim, criou-se o nome “Direito Econômico” para designar o conjunto de matrizes legais – textos constitucionais, legislações promulgadas nas diversas esferas de poder, bem como atos normativos dos mais diversos – referentes à intervenção do Estado no domínio econômico por meio do Direito, para tutelar-se o interesse público.

Pode-se dizer que o Direito Econômico e suas primeiras concepções surgiram em contraposição aos ideais da não intervenção estatal proposta pelo liberalismo econômico. Portanto, não se pode falar em Direito Econômico sem que se fale em República de Weimar e em Primeira Guerra Mundial, conforme Bagnoli (2010, p. 3) explica:

Antes mesmo da celebração do armistício da Primeira Guerra de 11 de novembro de 1918, a Alemanha foi palco de diversas disputas internas que culminaram na República de Weimar. Na noite de 7 de novembro, proclama-se na Baviera uma República Democrática e Socialista por meio dos partidos de esquerda mais radicais. Aos 9 de novembro, o partido socialista alemão proclama a República na chancelaria de Berlim. No final de 1918, já com uma nova lei eleitoral, realizam-se as eleições para formar o congresso dos representantes das províncias imperiais, que, eleito, vota em janeiro de 1919 pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

O fim da Primeira Guerra Mundial coincidiu com o surgimento da Primeira República Alemã, instituída e elaborada em Weimar, cidade da região conhecida como Saxônia.

Bercovici (2005, p. 18) entende que existem três níveis de organização econômica na Constituição de Weimar:

O primeiro nível seria o dos direitos fundamentais, sociais e econômicos, como o direito ao trabalho (Art. 163), a proteção ao trabalho (Art. 157), o direito à assistência social (Art. 161), e o direito de sindicalização (Art. 159). Outro nível social seria o do controle da ordem econômica capitalista por meio da função social da propriedade (Art. 153) e da possibilidade de socialização (Art. 156). Finalmente, o terceiro nível seria o mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregados por meio de conselhos (Art. 165). Com esta organização, a ordem econômica de Weimar tinha o claro propósito de buscar a transformação social, dando um papel central aos sindicatos para a execução desta tarefa.

Percebe-se, assim, que por meio da Constituição de Weimar, surge uma nova proposta: a de elaborar uma atividade econômica voltada para o bem-estar social e sua grande contribuição para que se comece a pensar o Direito Econômico.

Outros textos na época também exaltavam a proposta de bem-estar social, como a Constituição do México de 1917 e a encíclica *Rerum Novarum*¹.

Tais ideias começaram a surgir como crítica ao Estado Liberal, que, por sua vez, surgiu em contraposição ao Estado Absolutista e, pautado nos ideais iluministas, contando com a força da burguesia, tinha por base a igualdade, a liberdade e a propriedade.

Todavia, a liberdade proposta pelo Estado Liberal deve ser considerada como meramente formal, pois tratava-se de mera liberdade de mercancia, uma vez que a propriedade era privada – ou seja, o favorecido era a própria burguesia.

Dentro do Estado Liberal, acreditava-se que o melhor a ser feito era deixar os indivíduos à própria sorte e, somente assim, estes desenvolveriam a capacidade necessária para organizar a sociedade e o mercado. Entendia-se que as normas de preço, gastos e distribuição de renda bastar-se-iam por si só, mantendo-se, assim, a estabilidade social (SMITH, 1985). Nasceram então as constituições liberais.

¹ Publicada pelo Papa Leão XIII, a encíclica trata da condição dos operários e propõe auxílio a estes homens.

Para Souza (2005), as constituições (ditas) liberais brasileiras, tanto a do Império, de 1824, quanto à (dita) Republicana, de 1981, declaravam adotar a linha de abstenção do Estado na atividade econômica. Dessa forma, a técnica de legislar foi a de não se referir ao fato.

Havia, portanto, um conjunto de princípios garantidores da liberdade de iniciativa e de uso pleno da propriedade privada, e, tanto o conceito de livre iniciativa quanto o conceito de propriedade privada, eram tidos como definidores das bases ideológicas necessárias e dos fundamentos da definição liberal. Ou seja, o modelo brasileiro copiou o modelo europeu de exploração da atividade econômica em épocas de surgimento e exaltação do liberalismo.

Posteriormente, foi percebida a tendência da transferência do poder da Economia para o Estado, o que se intensificou no contexto pós-Segunda Guerra. Isso porque precisava-se da figura de um mantenedor do equilíbrio econômico, político e jurídico. Surgiu, então, um novo Estado: o Estado Social.

A verdade é que o modelo liberal sempre encontrou diversas críticas, mas a conjuntura econômica mundial era muito mais forte. Ademais, a crise econômica mundial gerou um sentimento antissemita e antimarxista. Instaurou-se, assim, o Partido Nacional Socialista Trabalhador Alemão, liderado por Adolf Hitler: um dos maiores fomentadores da Segunda Guerra Mundial (BAGNOLI, 2005).

É por isso que a intervenção do Estado no domínio econômico existiu, de fato, somente no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, iniciando, com base na perspectiva do Direito Econômico, a hipótese de intervenção regulatória para estabelecer limites jurídicos ao poder econômico.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e a imposição de limites jurídicos ao poder econômico por meio do Direito Econômico

Embora não seja admitido constitucionalmente, o irrestrito intervencionismo do Estado para estabelecer monopólio no exercício de qualquer atividade econômica, ou mesmo um movimento estatizante, não convém concluir que a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido uma economia de mercado pura, o que não se encontra em qualquer país (TAVARES, 2008).

Nesse cenário, Athias (apud TAVARES, 2008) defende que “nos dias que correm, seria inadmissível entender uma sociedade na qual o Estado se abstinhasse de intervir na economia”.

No tocante ao tema, Tavares (2008, p. 278) leciona:

Ao se referir à intervenção direta, a Constituição trata-a como exploração da atividade econômica pelo Estado e, ao se referir à intervenção indireta, toma o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. Ambas modalidades intervencionistas constituem fórmulas pelas quais o Poder Público ordena, coordena e se faz presente na seara econômica, tendo em vista a manutenção de seus fundamentos, a realização de seus objetivos, o respeito e execução de seus objetivos, o respeito de

seus demais princípios, especialmente o pleno desenvolvimento nacional tendente a eliminar o desemprego.

Portanto, a intervenção estatal, da maneira como é verificada na Constituição Federal de 1988, pode acontecer de maneira direta ou indireta. A intervenção direta é aquela na qual o Estado apropria-se da atividade de exploração econômica por razões e interesses públicos. Já a intervenção indireta é aquela que estabelece limites jurídicos ao poder econômico privado.

Martins (2013), por sua vez, narra sua participação na Constituinte que ensejou a Constituição Federal, no que se refere à redação que viabiliza a intervenção do Estado na Economia:

Durante os trabalhos constituintes, decidiram os que compunham a Subcomissão da Ordem Econômica presidida pelo deputado Antônio Delfim Netto – participei de audiência pública a seu convite na Subcomissão – que alguns princípios iriam definir a economia de mercado a ser hospedada no Texto Supremo.

Dessa forma, Martins (2013) aponta que durante a elaboração do texto, além de buscar e se assegurar a livre iniciativa, procurou-se também valorizar diversos outros institutos.

Quanto à livre iniciativa, a Constituição Federal, em seu Art. 170, estabelece que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] (TAVARES, 2008, p. 278).

O segundo instituto seria a proteção da propriedade privada dos meios de produção, conforme Art. 170, II, do texto constitucional. No mesmo sentido, o Art. 5º, nos incisos XXII, XXIII, XXIV, estabelece, respectivamente, que é garantido o direito de propriedade, a propriedade deve atender à sua função social e a lei deve estabelecer o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

O terceiro seria a defesa da livre concorrência, claramente exposta na redação do Art. 170, IV, da Carta Magna.

O quarto seria a não participação do Estado na atividade econômica, salvo diante de interesse público relevante e para a preservação da segurança nacional, o que se percebe pela redação do Art. 173 da Constituição Federal.

Percebe-se, portanto, que o que de fato é buscado pela Carta Magna é o equilíbrio entre os princípios da *ordem sócia* (SILVA, 2005) *socializante* (STRECK, 2004), com base nos objetivos fundamentais da República Federativa, pois o equilíbrio entre essas duas forças dá-se por meio do fundamento da dignidade da pessoa humana. Notadamente porque, como aponta Streck (2004), “não é segredo que, historicamente, o Direito tem servido preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão”.

2.3 Aprofundando-se na proposta de intervenção estatal: os meios de intervenção estatal

Eminentes autores debruçam-se sobre a análise dos meios pelos quais o Estado intervém na atividade econômica.

Segundo Clarck (2001), a intervenção estatal pode ser direta, indireta ou mista. Ao referir-se à direta, o autor trata de duas formas de atuação. Na primeira, o Estado cria empresas estatais com o fim precípua de atuar como agente no domínio econômico, podendo tais empresas serem públicas ou sociedades de economia mista. Em ambos os casos, estará sujeito ao regime jurídico de direito privado, por influir em setor destinado a particulares. Essa modalidade também pode ser materializada por intermédio da criação de agências reguladoras e fiscalizadoras das atividades econômicas.

A indireta reflete a atuação do Estado na vida econômica, formulando normas jurídicas para regular, fiscalizar e planejar a atividade econômica, conforme preceitua o *caput* do Art. 174 da Constituição Federal Brasileira.

Já a intervenção mista caracteriza-se pela ação estatal tanto na elaboração de normas para regulação de determinado setor, quanto na criação de empresas estatais.

Moncada (1988) trilha um caminho semelhante, entendendo que o Estado pode intervir de forma direta e indireta. Na primeira, o próprio Estado assume o papel de agente produtivo, passando a desenvolver atividades que seriam da esfera privada, enquanto na segunda limita-se a condicionar a atividade econômica privada, sem assumir-se como sujeito ativo.

Grau (2008), antes mesmo de enfrentar as modalidades de intervenção, discorre sobre o próprio uso do vocábulo. Segundo o autor, intervenção refere-se à atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito, enquanto atuação estatal conota a ação do Estado no campo da atividade econômica em sentido amplo.

A atuação estatal, portanto, considera a totalidade da ação estatal, inclusive quando abrange a esfera pública. Já o termo intervenção seria mais adequado para referir-se às ações na esfera privada, daí denominar-se intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, Grau (2008) explica que o Estado, quando presta serviço público ou regula a atuação de serviço público, não está intervindo, mas, sim, atuando. Isso porque intervir significa atuar em área de outrem.

Isso posto, Grau (2008) defende que a intervenção, entendida como a atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito, poderia ser classificada em três modalidades: a intervenção por absorção ou participação, a intervenção por direção e a intervenção por indução.

No primeiro caso, o Estado desenvolve uma ação, como um agente econômico. Se ao fazê-lo adotar o regime de monopólio, assumindo integralmente o controle dos meios de produção, dir-se-á que intervém por absorção. Por outro lado, caso a ação

estatal concorra com empresas privadas que continuam a atuar no setor em questão, a intervenção será por participação, pois não afastará a presença de outros operadores dessa atividade.

As demais formas de atuação são por direção ou indução. Na primeira hipótese, o Estado estabelecerá mecanismos de pressão sobre a economia, objetivando a adoção de comportamentos compulsórios pelos sujeitos da atividade econômica. Já na segunda, ele manipulará os instrumentos de intervenção de acordo com as leis que regem o funcionamento dos mercados.

Nusdeo (2008) segue os ensinamentos de Eros Grau e não discute se a presença do Estado é necessária, mas *onde* o Estado deverá estar presente e *quanto* deverá intervir no processo.

Um dos pontos de convergência que pode ser observado nas lições apresentadas anteriormente refere-se à categorização de duas grandes vertentes, dependendo da ação do Estado no ambiente econômico ser imediata ou não, ou seja, no primeiro caso seria uma intervenção estatal direta, e, no segundo, indireta.

No primeiro, trata-se da atuação de forma direta do Estado assumindo a forma de empresa pública, que desenvolve suas atividades junto aos agentes econômicos, participando efetivamente do cotidiano empresarial. Nessa modalidade, o Estado poderá atuar em regime concorrencial ou monopolístico e, em casos especiais, assumir efetivamente a gestão da empresa privada (FONSECA, 2005).

No regime concorrencial, a empresa que detém patrimônio público atua no ramo de atividade juntamente com outras empresas da iniciativa privada. É o caso do Banco do Brasil, que desde o século XIX atua na área financeira, tendo registrado em seus livros os primeiros empréstimos rurais do país. Essa intervenção específica na área financeira é bastante eficaz, pois a presença da empresa pública como agente participante no mercado é capaz de criar situações que direcionem de maneira contundente o comportamento de seus pares privados.

Diferentemente do concorrencial, o regime monopolístico caracteriza-se pela atuação solitária e única do Estado em determinada área, como é o caso do refino de petróleo realizado pela Petrobrás.

Se no regime concorrencial a simples participação em meio a outros agentes econômicos já garante resultados na política intervencionista, mais ainda pode ser observado quando não há alternativa de prestador de serviço ou de fornecedor de bens.

A derradeira modalidade direta restringe-se a situações especiais, nas quais o contexto em que a empresa privada se encontra pode gerar resultados adversos ao interesse público. É o caso da intervenção em instituições financeiras, previsto na Lei n. 6.024/74, e do Regime de Atuação Especial Temporária, descrito no Decreto-lei n. 2.321/87. Ambos os casos se referem à assunção da administração dessas instituições, visando normalizar o funcionamento destas e evitar sua eventual liquidação, o que não traz benefícios para o governo ou para a sociedade, pois retira do mercado um dos seus agentes, diminuindo a concorrência na oferta de serviços financeiros.

A noção de intervenção regulatória, por sua vez, está amparada pelos conceitos de neoliberalismo² e keynesianismo³ da década de 1950 e 1960, e é verificada como ato político e de natureza originalmente política, politizando, assim, o ato econômico (SOUZA, 2005).

Tal intervenção, contudo, exige um aperfeiçoamento crescente do comando específico na área econômica, razão pela qual a agência reguladora tornou-se um elemento importante para o desempenho da atividade regulatória, uma vez que garante a referida especificidade.

3 A intervenção estatal financeira

O Estado Democrático de Direito pode, então, intervir na Economia brasileira de maneira tanto direta quanto indireta, e tal intervenção no domínio econômico legitima-se por meio do Direito.

O maior instrumento de legitimidade da intervenção estatal, conforme verificado, é a própria Constituição Federal, uma vez que esta explicitamente prevê a intervenção ao longo de seu texto. Contudo, cabe verificar o que diz Bastos (2000, p. 32) sobre o assunto:

Convém notar que a vida econômica tem suas leis próprias. Por isso é muito frequente as normas constitucionais sobre o assunto não terem a mesma eficácia que possuem em outras áreas do Direito. Por exemplo, dizer que a ordem econômica está voltada para o desenvolvimento não significa que a economia, vá, necessariamente, crescer. Este fenômeno depende de ingredientes metajurídicos, disponibilidade de capitais, tecnologia abundante, espírito de trabalho e poupança, etc.

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional e a própria legislação federal não podem, por si só, abarcar questões mais específicas com o propósito de impor limites jurídicos ao poder econômico no campo da prática.

Para que haja a intervenção estatal no que diz respeito a questões financeiras, o nível de técnica e especificidade sobre a temática requer que existam entidades próprias capazes de verificar a necessidade de prevalência do interesse público, conforme o exposto anteriormente, e adaptá-la à necessidade do mercado financeiro.

² Trata-se de um produto do liberalismo econômico neoclássico. O termo foi cunhado em 1938 no encontro de Colloque Walter Lippmann pelo sociólogo e economista alemão Alexander Rüstow. O termo refere-se a uma redefinição do liberalismo clássico, influenciado pelas teorias econômicas neoclássicas. Trata-se, portanto, de nova hipótese de liberalismo, que prevê a intervenção do Estado na Economia.

³ A escola keynesiana ou keynesianismo é a teoria econômica consolidada pelo economista inglês John Maynard Keynes em seu livro *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda* (*General theory of employment, interest and money*), que consiste em uma organização político-econômica oposta às concepções neoliberalistas, fundamentada na afirmação do Estado como agente indispensável de controle da economia, com o objetivo de conduzir a nação a um sistema de pleno emprego. Tais teorias tiveram uma enorme influência na renovação das teorias clássicas e na reformulação da política de livre mercado (KEYNES, 1926).

3.1 O aparelhamento estatal para uma intervenção estatal financeira que leve em consideração questões sociais e ambientais

Bagnoli (2005, p. 343) ensina que “o crescimento desenfreado do sistema econômico em relação ao sistema ecológico desequilibra a relação eficiente e compromete o meio ambiente e o bem-estar social”. E segue asseverando que o século XXI:

[...] exige uma urgente reflexão acerca do poder econômico e meio ambiente. Dentre inúmeras considerações, pode-se pensar nos problemas ambientais como uma situação de externalidade negativa diante das falhas de mercado decorrente da ausência de correspondência entre escassez e produtividade (BAGNOLI, 2005, p. 343).

Percebe-se, portanto, uma tendência, inclusive doutrinária, em se atrelar as questões econômicas não somente à necessidade de um ambiente regulatório de intervenção estatal, mas também ao dever de que este ambiente regulatório abranja as questões sociais e ambientais.

3.2 A importância de se defender os reguladores de mercado

Sobre intervenção regulatória, Souza (2005, p. 54, grifo nosso) diz que:

[...] a atividade regulatória pressupõe: I) a existência de um poder econômico central; II) o funcionamento de um aparelho de estudos; III) a administração paralela encarregada da execução das decisões econômicas; IV) planejamento; V) regulação propriamente dita (por meio de **agência reguladora**); VI) contratação com particular para efetuar medidas de responsabilidade natural do Estado.

Isto é, a interferência da agência reguladora é pressuposta para que ocorra a atividade regulatória. Tal figura é bastante importante para o mercado, uma vez que propõe-se entender as especificidades dele, sem desconsiderar o interesse público mencionado no início deste subitem.

No que diz respeito ao mercado financeiro, existem alguns reguladores próprios (autarquias com *status* de agências reguladoras), que normatizam e imputam responsabilidades das mais diversas formas às instituições financeiras presentes no sistema financeiro nacional.

Dentre as autarquias normativas apresentadas, com maior relevância, destaca-se: a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil (Bacen).

A CVM regula (altura, julga, regulamenta e fiscaliza) as instituições financeiras que tutelam o universo do mercado de capitais. Já no que diz respeito às concessões de crédito e financiamentos, quem regula as instituições financeiras no Brasil é o Bacen. Ambos são subordinados ao Conselho Monetário Nacional.

Hoje, é possível dizer que sem esses reguladores, o sistema financeiro nacional entraria em colapso.

4 Conclusão

É necessário estabelecer limites ao poder econômico, recurso importante para a promoção do desenvolvimento, desde que leve em consideração questões sociais e ambientais. Neste sentido, percebe-se que a intervenção estatal é imprescindível e deve ser pautada em diálogo e bom senso, pois diversas facetas de uma mesma realidade precisam ser obrigatoriamente escutadas.

O ambiente regulatório é considerado um ambiente relativamente neutro que permeia o diálogo. Nele, ambos os interesses (público e privado) encontram espaço. Trata-se de um ambiente em que todos os entes podem dialogar e propor respostas pragmáticas à demandas de interesse social.

Do ponto de vista dos operadores do Direito, é fundamental que, cada vez mais, haja um aprofundamento dos juristas neste campo, inclusive, na área acadêmica, para que se reflita essa realidade e proponham questões e soluções para as mais diversas demandas. O grande desafio está em dialogar com o pragmatismo do mercado e com questões sociais e ambientais.

THE RELEVANCE OF THE INTERVENTION STATE REGARDING FINANCIAL INSTITUTIONS PRACTICES

Abstract: This scientific paper aims to demonstrate the relevance of state intervention in the economic domain so that legal limits are established in order to control the economic power. In this sense, it is clear that this state intervention has the law as a powerful weapon. Therefore, the dialogue that economics and law establish shall be studied as far as their complementarity. Afterwards, this article also raises constitutional elements that enable state intervention in the economic domain. Finally, it also studies the possibility of a state intervention that is financial rather than self-regulation in terms of finance, which, in turn, is not always effective, since, unlike self-regulation, does not bring a key element: public interest.

Keywords: state intervention; limits to the economic power; economic law.

Referências

- BAGNOLI, V. *Direito e poder econômico*. São Paulo: Atlas, 2005.
- BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. S. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). *Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.
- COSIF. *Conhecimentos bancários*. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=concursobb01grafico>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- FERREIRA FILHO, M. G. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

- FONSECA, J. B. L. *Direito econômico*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- KEYNES, J. M. *The end of laissez-faire*. 1926. In: *Panarchy – a gateway to selected documents and web sites*. Disponível em: <<http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>>. Acesso em: 24 jan. 2017.
- MARTINS, I. G. S. A economia e a Constituição Federal. In: *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, n. 65, Revista dos Tribunais, 2013.
- MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.
- MONCADA, L. S. C. *Direito econômico*. 2 ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
- NUSDEO, F. *Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SMITH, A. *A riqueza das nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- SOUZA, W. P. A. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- TAVARES, A. R. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.